



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**PARECER Nº 1, DE 2017.**

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2017.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.466, de 1º.4.2015 (dispõe sobre a utilização da bilhetagem eletrônica os veículos que operam o transporte coletivo e dá outras providências).

Proponente do Projeto de Lei: Vereadores Josué de Souza/PTC e Alécio Espínola/PSC.

Relator: Vereador Alécio Espínola/PSC.

## **PARECER FAVORÁVEL**

### I – FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante esta comissão o Projeto de Lei nº 34, de 2017, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereador Josué de Souza/PTC e Alécio Espínola/PSC, que tem a finalidade alterar a Lei Municipal nº 6.466, de 1º.4.2015, acrescentando o art. 2º-A, facultando o uso de cartões de crédito e débito para pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano de Cascavel.

Um dos objetivos do projeto, constante em sua justificativa é atender as pessoas que não usam diariamente o transporte coletivo urbano de Cascavel-PR, com a mesma finalidade de bilhetagem eletrônica, qual seja, evitar os constantes assaltos que havia dentro dos ônibus.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 37, IV do Regimento Interno, coube a esta Presidência relatar a presente proposição legislativa, que cumprindo as minhas obrigações regimentais apresento o meu voto para deliberação dos demais membros desta comissão.

Nos termos que regem o art. 41-C do Regimento Interno cabe a esta Comissão analisar as proposições e promover os meios necessários para proteger e defender o consumidor, fiscalizando as relações consumeristas.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pautado nos pressupostos regimentais, bem como, exarando o parecer dentro dos aspectos de conveniência e oportunidade, entendo que o projeto de lei sob análise, deve prosperar, pois traz ao usuário do transporte coletivo urbano de Cascavel mais uma forma de pagamento para a tarifa, sem utilizar do dinheiro em espécie, o que conseqüentemente lhe causa segurança.

A Lei Municipal nº 6.466, de 1º.4.2015, advinda de Projeto de Lei desta Casa Legislativa, teve por objetivo implantar no transporte coletivo urbano no Município de Cascavel, a utilização do cartão-transporte, para pagamento da tarifa pela utilização dos serviços, pela via eletrônica, como demonstra em seu artigo 1º.

A utilização do cartão transporte foi de suma importância para o consumidor (usuário), pois, os riscos de assaltos que poderiam ocorrer se extinguem a maneira que usuário não dispõe de pecúnia.

O Projeto de Lei em comento, com o incremento do art. 2º-A, dará liberdade ao usuário do transporte público que não obtém o cartão transporte, mas que é portador de cartão de crédito ou débito, utilizar-se do mesmo para o pagamento da tarifa.

Conforme expõe a justificativa do projeto em questão, a utilização de cartão de crédito ou débito para o pagamento da tarifa visa atender as pessoas que não usam diariamente o transporte público na Cidade de Cascavel-PR, enquadrando-se neste diapasão, tanto os cascavelenses, quanto os visitantes deste Município.

Atuando na proteção e defesa do consumidor, verifica-se ser viável a utilização de cartões de crédito ou débito no transporte público, de modo que se faça de forma eficaz, fácil e ágil, para garantir a segurança do usuário.

Por isto, entendo, como Relator, que o Projeto de Lei nº 34, de 2017, traz de forma clara uma proteção ao consumidor, e pelos demais pressupostos apresentados no meu voto, manifesto pelo parecer **FAVORÁVEL** a sua tramitação.

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos pela maioria de seus Vereadores, nos termos que regem o art. 41-C do Regimento Interno, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo **Voto Favorável ao Projeto de Lei nº 34, de 2014.**

### IV – DO VOTO VENCIDO



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O vereador Pedro Sampaio/PSDB, membro desta Comissão, entende que a proposição legislativa em apreço não pode ser aprovada, pois, não há praticidade na execução dos serviços, que é o de oferecer a máquina de cartão de crédito ou débito, para que o usuário do transporte possa adquirir (comprar) os bilhetes. Ora, como deverão ser instaladas estas máquinas? Como que o usuário irá utiliza-la? Quem comandará o acesso ao uso destas máquinas?

Além do mais, o uso das máquinas dentro dos ônibus implicará em atraso do itinerário. Imagine se varias pessoas (usuários) forem utilizar a máquina do cartão para embarque nos ônibus, teremos ai muitos atrasos e problemas com os demais.

Sendo assim, por não haver praticidade e não atender ao interesse publico, **voto pela Contrariedade ao Projeto de Lei 34/2017.**

É o Parecer.

Sala da Comissão da Defesa do Consumidor e Fiscalização dos Serviços Públicos Municipais.

Em 17 de Março de 2017.



**Alécio Espínola**  
Vereador/PSC/Relator



**Celso Dal Molin**  
Vereador/PR/Secretário



**Pedro Sampaio**  
Vereador/PSDB/Membro